



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO: Nº 048 / 2016

181ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/1/2015 - 13h30min (quarta-feira)  
PROCESSO: Nº 1/2153/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.05636  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CHOPE AO VIVO LTDA - EPP  
AUTUANTE: MARDENS NAY CHAVES LIMA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA** - Ilícito detectado através levantamento financeiro/fiscal/contábil. Confronto com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e as vendas realizadas através de cartão de crédito/débito no exercício de 2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** e em ato contínuo a declaração de Extinção Processual em razão do pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS/2015. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versam os autos a respeito da omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. Confronto entre a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e as vendas de cartão de crédito/débito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, art. 13, VII, 18, 25, 34 da Lei Complementar nº 123/2006 e penalidade no art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 c/c Lei nº 11.488/2007 e art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008.

Nas Informações Complementares fls.04 dos autos o fiscal informa que após análise da documentação efetuou levantamento fiscal contábil da empresa através da Planilha de Fiscalização do Simples Nacional de empresa optante do Simples Nacional e constatou uma omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária, exercício de 2010, no montante de R\$ 411.997,94 (Quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

Em tempo hábil contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração aduzindo que o auto de infração não estaria instruído com as provas necessárias a comprovação do ilícito fiscal. Que o agente fiscal não acostou aos autos nenhum extrato das empresas administradoras de cartão de crédito ou documentos semelhantes para confirmar a acusação.

Que procedimento fiscal refere-se a procedimento de Baixa Cadastral, no entanto, não foi oportunizado ao contribuinte o direito de recolher o imposto de forma espontaneidade prevista nas hipóteses de Baixa Cadastral.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa o nobre julgador converteu o curso do processo em Diligência para que fossem disponibilizados ao contribuinte cópias dos extratos das vendas emitidas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito, sem embargo da abertura de prazo para defesa do contribuinte.

Concluído a diligência foi enviada a empresa autuada os extratos das administradoras de cartão de crédito/debito, com a devida abertura de prazo para contestação por parte da autuada.

Após o retorno dos autos a CEJUL o julgador enfrenta as questões apresentadas pela impugnante fazenda as seguintes considerações.

No tocante a questão suscitada pelo contribuinte onde reclama da falta de espontaneidade, esclarece o julgador que no caso não se aplica por tratar de procedimento de auditoria de mudança de regime tributário e não de baixa cadastral.

Quanto a composição do crédito tributário entende o nobre julgador que o ilícito encontra devidamente caracterizado, no entanto, faz reparo na multa aplicada ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) pelo fiscal. Que atribuir a infração caráter tão gravoso seria presumir existência de dolo, o que segundo seu entendimento não poderia subsistir sem a devida comprovação. Por tal consideração reforma a penalidade para multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicando multa de 75% sobre o valor do imposto não recolhido.

Demonstra que o crédito tributário foi constituído da seguinte forma:

ICMS .....	R\$ 12.648,34
Multa (75%)R\$	9.486,25
Total.....	R\$ 22.134,59

Com a redução do crédito tributário o auto de infração foi julgado parcial procedente.

Insatisfeito com a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância contribuinte interpõe recurso ordinário aduzindo o seguinte:

- Que as informações posteriormente apresentadas pela perícia não subsidiaram a alegação de vendas por cartão no valor de R\$ 2.217.112,02, informada pelo agente fiscal na planilha, sugerindo a dúvida: de onde o mesmo extraiu esse valor?
- O extrato apresentado pela empresa nas fls.67/68 difere completamente (R\$940.967,00) do valor apresentado pelo agente fiscal;
- As supostas vendas com cartão de crédito são afirmações do nobre agente, entretanto, não anexou documentos para confirmar a sua acusação, enquanto que a autuada apresentou extrato com valores completamente diferentes;
- Diante da falta de elementos probatórios, independentemente de qualquer outra preliminar, como ausência de espontaneidade, deve ser decretada a nulidade, conforme entendimento já consolidado em outras decisões, a título de exemplo a Resolução 279/2104.

Em razão da nulidade requerida pela Recorrente por ausência de provas para que possibilite a apuração dos valores apurados e sustente a acusação fiscal, a Assessoria Tributária solicitou nova perícia (fls. 105/196).

Concluído os trabalhos o perito emitiu Laudo Pericial, fls.107/130, indicando novo valor para base de cálculo no montante de R\$ 5.066,03.

A empresa após tomar conhecimento da conclusão do trabalho pericial, onde foi lhe apresentado nova base de cálculo no montante de R\$ 5.066,03 a empresa efetuou pagamento do crédito tributário com base na decisão singular de parcial procedência, considerando o valor de R\$ 12.648,34, sem pagamento da multa, por ter aderido o REFIS (Lei nº 15.826/2015) conforme consulta acostada aos autos, fls. 132, através do DAE nº 2015.05.003417986.

A Assessoria Processual Tributária emite parecer nº 411/2015, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando provimento a ambos, a fim de reformar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, para PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da inicial e em ato contínuo a declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco Estadual de omissão de receitas sujeitas tributaria normal no montante de R\$ 411.997,94. O ilícito foi detectado pelo confronto das informações declaradas pela atuada na DASN e as receitas financeiras informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito exercício 2010.

Insatisfeito com a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular contribuinte interpôs recurso ordinário alegando a nulidade do lançamento por ausência de elementos probatórios que sustentem a acusação fiscal.

Diante da nulidade requerida a Assessoria Tributária converteu curso do processo em realização de perícia com vistas refazimento da Planilha Elaborado pelo fiscal, considerando os valores apresentados pela atuada (fls.67) e os dados fornecidos pela administradora de cartão de crédito/debito (CIELO).

Refeito o levantamento o perito emitiu Laudo Pericial informando novo valor para compor a base de calculo do imposto no montante de R\$ 5.066,03.

Apesar de devidamente cientificado do resultado do laudo pericial, contribuinte efetuou pagamento do crédito tributário, com base na decisão singular, utilizando os benefícios da Lei nº 15.826/2015 (REFIS), conforme comprovante de pagamento anexo, fls. 132, DAE nº 2015.05.003417986.

Pois bem, após análise dos autos conclui-se que não merece reforma a decisão proferida na Instância Singular de parcial procedência do feito fiscal.

Como se vê o levantamento fiscal foi elaborado a partir da Declaração Anual do Simples Nacional e da Dief relativa ao exercício de 2010, confrontando com as informações disponibilizadas pelas empresas Administradoras de Cartão de crédito/debito, a qual a empresa é credenciada.

De acordo com planilha declarada pelas administradoras de cartão de crédito/débito as vendas realizadas pela empresa atuada no período fiscalizado foram de R\$ 2.217.112,02. Ao confrontar esse valor com a receita bruta declarada pelo estabelecimento fiscalizado na DASN E Dief no montante de R\$ 1.010.285,16, foi apurado uma diferença de R\$ 411.997,94.

Configurada a infração de omissão de receita onde os pagamentos recebidos na modalidade de cartão de crédito/debito apresentaram-se superiores as vendas declaradas na DASN e Dief, foi lavrado o presente auto de infração, cobrando o imposto e multa de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

Quanto ao reenquadramento da multa para o percentual de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, realizada pelo julgador singular, entendo como

justa, pois não existem nos autos provas que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

Como bem enfatizou a Assessora Tributária em seu parecer, *“a omissão de receita detectada pelo fiscal insere-se na conduta de delito de sonegação fiscal, em sua forma genérica, que consiste na simples intenção de redução ou supressão do tributo, no caso, o ICMS. Ficando fácil concluir que a penalidade de 75% deve ser aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, declaração inexata, que nas infrações previstas no Simples Nacional corresponde a diferença de base de cálculo e/ou insuficiência de recolhimento, consoante previsto nos incisos II, III do art. 14 da Resolução CGSN nº 30/2008”*.

Portanto, como restou devidamente comprovada a omissão de receita no período fiscalizado, acato a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal e em ato contínuo a declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando provimento a ambos, para confirmar a PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....	R\$ 12.648,34
Multa(75%).....	R\$ 9.486,25
Total.....	R\$ 22.134,59

Obs. Crédito tributário pago com benefícios da Lei nº 15.826/2015 (REFIS)


**DECISÃO**

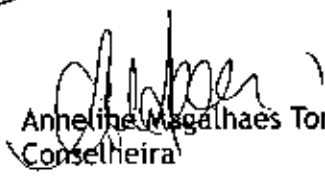
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **CHOPE AO VIVO LTDA - EPP**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos. Vencido o voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que, no presente caso, entende por não conhecer do recurso em face do pagamento de acordo com o auto de infração, com os benefícios do REFIS.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2.016.

Francisca ~~Mar~~te de Sousa  
Presidente

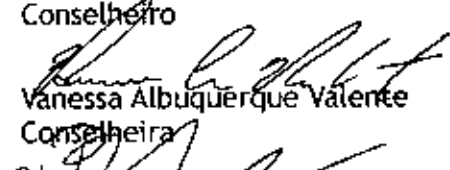
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Anelise Magalhaes Torres  
Conselheira

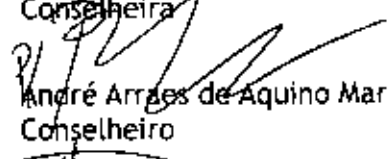
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

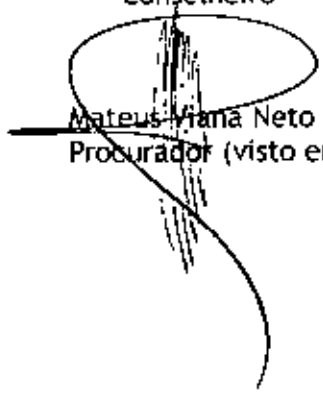
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador (visto em 28/01/16)